DELIBERAÇÃO AC00 - 2903/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11711/2014/001
PROTOCOLO	: 1763450
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÂO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Para realizar contratação temporária, latentes tem que ser o caráter excepcional e a temporariedade da situação, o que não demonstrado pelo Recorrente, impossibilita a reforma do julgado e o registro do ato de admissão. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa, considerando a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Sidney Foroni**, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, para o fim de reduzir **a multa aplicada no item "IV", de 50 (cinquenta) UFERMS para 25 (vinte e cinco) UFERMS** da Decisão Singular DSG-G.JRPC-8771/2016, prolatada nos Autos TC/11711/2014, referente a sanção anteriormente imposta pela irregularidade apontada, nos termos da Súmula nº 84 deste Tribunal de Contas c/c art. 170, § 5º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Sidney Foroni, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 8771/2016, na qual se decidiu pelo não registro do ato de contratação de pessoal e lhe aplicou multa no valor de 50 UFERMS pela não comprovação da necessidade temporária da contratação.

O recorrente, interpôs o presente recurso alegando que a contratação realizada atendeu todos os requisitos previstos em lei, principalmente porque não existia servidor concursado e habilitado para o cargo, sendo que a referida contratação é de extrema importância para o atendimento da população.

Alegou também que a realização de concurso público geraria grande ônus aos cofres públicos. Pleiteou ainda a incidência das Súmulas deste Tribunal de n° 52 e 89.

Ao final, requereu a reforma da decisão para o registro do ato admissional e afastamento da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 23353/2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária ante a inexistência de amparo legal e, em se tratando de atividade premente e contínua da municipalidade, impõe a contratação de servidor para o cargo efetivo, através de Concurso Público, pois a realização nessa condição, configura a ilegalidade da prática do ato, manifestando assim, pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 10430/2019, conclui pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado no presente feito e que os argumentos trazidos pelo recorrente não prosperam, opinando assim, pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *"Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I do Regimento Interno, DECIDO pelo (a):*
>
> *I. **NÃO REGISTRO** do ato de contratação do servidor MARCOLINO BENITES SALINA – TRABALHADOR BRAÇAL, contratado pela Administração Municipal de Rio Brilhante, contrariando a regra do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II. **RESCISÃO do contrato, se ainda vigente**, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;*
>
> *III. **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;*
>
> *IV. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. SIDNEY FORONI - CPF: 453.436.169-68, Prefeito Municipal, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão; o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 41, 42, VII e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, cujo valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.*
>
> *V. fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado no inciso II desta decisão, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas, com fundamento na regra do art. 190, IV, do Regimento Interno", (fls. 21/22 do processo originário).*

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada por irregularidade pela não comprovação da necessidade temporária da contratação.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8771/2016, foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, quanto ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do *decisum* ora recorrida.

Os órgãos de apoio corroboram o entendimento no sentido de que, a argumentação apresentada pelo Recorrente, em nada contribuiu para alterar o juízo formado nos Autos.

Sendo assim, no que diz respeito à excepcionalidade da contratação temporária, acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a ilegalidade apontada.

É de salientar que a relação laboral com a Administração Pública ocorreu ao arrepio da exigência do concurso público, em desconformidade com o mandamento constitucional[1], e tinha o propósito de atender "necessidade temporária de excepcional interesse público", o que não ficou caracterizado.

Importante ressaltar que o Município, para se utilizar da contratação por tempo determinado, esclarece que se prevaleceu do previsto na legislação local, Lei Municipal nº 1.676/2011, a qual se encontra juntada aos Autos.

Porém, entendo que tal contratação não se encontra harmônica ao disposto no art. 37, IX, da Carta Magna. Neste sentido, faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.

A Lei Municipal nº 1.676/2011, especificamente em seu art. 2º, Incisos e Parágrafo único, não contém, em suas autorizações, a possibilidade de contratação de servidor temporário para o Cargo de Trabalhador Braçal, *in verbis*:

> *Art. 2º De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:*
>
> *I – atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações imprevisíveis caracterizadas como calamidade pública;*
>
> *II – serviços de natureza técnica especializadas, por profissional qualificado da área da saúde;*
>
> *III– contratação de professor substituto;*
>
> *IV– garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de saúde, de assistência social e outros, tais como:*
>
> *a) Programa de Saúde da Família (ESF);*

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração
(...)
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
(...)
§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (ACS);

c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);

d) outros programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes do Estado ou da União.

Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por conseqüência de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória; licença saúde e criação de novas salas de aula.

Como se pode observar, a contratação em questão não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei Municipal nº 1.676/2011. Neste sentido, não vejo argumentos no presente Recurso que possam alterar o *decisum* ora recorrido neste ponto.

Entretanto, no presente caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada mostra-se elevada, motivo pelo qual, entendo que poderá ser reduzida.

Embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, o que não foi cumprido, verifica-se que existem vários processos análogos, nesta Relatoria, em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa. Vide: TC/11630/2014, TC/11682/2014, TC/11688/2014 e TC/01760/2016.

Assim, entendo que pode ser reduzida a multa aplicada no item IV da r. Decisão, com base na Súmula nº 84 desta Corte, *in verbis:*

Súmula nº 84

Merece provimento recurso *que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente,* ***com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos****, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada.* **(Grifei)**

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013 vigente à época, *in verbis*:

Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:

(...)

§ 5º ***Na fixação da multa o Tribunal levará em conta****, dentre outros fatores:*

(...)

II - ***a relevância da falta****;*

(...) **(Grifei)**

Neste sentido, com base nos dispositivos transcritos acima, cabível a redução da multa regimental determinada no item "IV" da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-8771/2016**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por Sidney Foroni (CPF/MF 453.436.169-68), Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II- No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido formulado, para o fim de reduzir **a multa aplicada no item "IV", de 50 (cinquenta) UFERMS para 25 (vinte e cinco) UFERMS** da Decisão Singular DSG-G.JRPC-8771/2016, prolatada nos Autos TC/11711/2014, referente a sanção anteriormente imposta pela irregularidade apontada, nos termos da Súmula nº 84 deste Tribunal de Contas c/c art. 170, § 5º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pelo parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador- Geral de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB-RNE
SET.AC.LBA/dssm